

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Dispõe sobre o reconhecimento, valorização, proteção previdenciária e salvaguarda do ofício, saberes e práticas das parteiras tradicionais como atividade essencial à reprodução social, cultural e comunitária, e dá outras providências, nos termos da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Das definições. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – PARTEIRA TRADICIONAL é a pessoa que detém os saberes e práticas da PARTERIA TRADICIONAL, transmitidos por meio da vivência territorial, familiar ou comunitária, e reconhecida pela comunidade onde atua. Sua atuação é fundamentada em conhecimentos tradicionais, ancestrais, na espiritualidade, na experiência prática e no vínculo comunitário e com o território, desempenhando papel social relevante no cuidado à gestação, ao parto, ao puerpério e aos ciclos da vida, contribuindo para a coesão social, a preservação dos saberes tradicionais, a soberania cultural e a autonomia individual e coletiva nos territórios em que atua.

Parágrafo Único: O termo “parteira tradicional” abarca diversas denominações como parteiras indígenas, campestres, caiçaras, quilombolas, ribeirinhas, urbanas, comunitárias, interculturais, empíricas, livres, contemporâneas e autônomas.

II – PARTERIA TRADICIONAL é o ofício, a prática e o sistema próprio de cuidados exercidos pela parteira tradicional. Para os fins desta Lei, o termo “parteria tradicional” é adotado em consonância com o uso consolidado por



movimentos de parteiras de diversos países da América, especialmente em contextos de língua espanhola, compreendendo-a como um sistema legítimo de cuidado à saúde individual, coletiva e comunitária, enraizado nos modos de vida, nas cosmologias e nas práticas de cuidado de povos e comunidades tradicionais, fundamentado em valores de confiança, espiritualidade, solidariedade, reciprocidade e vínculo comunitário, integrando cuidados no pré-parto, parto e pós-parto, bem como aos ciclos da vida e aos ritos de passagem.

§ 1º O ofício da parteria tradicional constitui atividade essencial à reprodução social, cultural e comunitária, sendo indispensável à continuidade da vida, à saúde coletiva, à autonomia dos povos e comunidades onde é exercida e à garantia do direito ao nascimento digno.

§ 2º O ofício da parteria tradicional é desenvolvido em contextos comunitários e territoriais, tanto em áreas rurais quanto em territórios urbanos, integrando sistemas próprios de cuidado, organização social e transmissão intergeracional e intercultural de saberes, por meio de processos comunitários de aprendizagem, articulando-se com a medicina tradicional, popular e ancestral, bem como com outras formas de cuidado e promoção da saúde das parturientes, dos nascituros e comunidade.

§ 3º Em contextos de povos isolados ou de recente contato, a atuação das parteiras tradicionais deve ser priorizada como barreira sanitária e cultural, respeitadas as decisões das instâncias de governança indígena, observadas as situações de risco à saúde e à vida.

**Art. 2º** O reconhecimento legal do ofício, saberes e práticas da parteira tradicional em todo o território nacional é legitimado pela presente Lei, para todos os fins de direito.

**Art. 3º** Fica reconhecida a nomenclatura “parteira tradicional” como designação cultural e patrimonial das pessoas que exercem o ofício, saberes e práticas da parteria tradicional, conforme reconhecimento comunitário, com fulcro nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que asseguram a



proteção aos bens culturais de natureza imaterial e aos modos de fazer tradicionais.

§ 1º A denominação parteira tradicional refere-se às pessoas detentoras dos saberes e práticas reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, conforme o Registro realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e pelos reconhecimentos correlatos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

§ 2º O uso indevido ou descontextualizado da denominação “parteira tradicional”, em desacordo com os critérios culturais e comunitários reconhecidos, poderá caracterizar violação ao patrimônio cultural imaterial, nos termos da regulamentação desta Lei, devendo ser objeto de ações educativas, administrativas e de salvaguarda, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e da regulamentação desta Lei. CAPÍTULO II Do Reconhecimento do Ofício e Cadastramento

**Art. 4º** Fica instituído o cadastramento nacional das parteiras tradicionais, de responsabilidade do Poder Executivo, com coordenação do Ministério da Saúde e articulação com os demais órgãos competentes, destinado à identificação, mapeamento, reconhecimento, valorização e integração das parteiras tradicionais em todo o território nacional.

§ 1º O cadastramento das parteiras tradicionais constituirá instrumento de reconhecimento da atividade das parteiras tradicionais em todo o território nacional, contribuindo para a viabilização de sua atuação e para assegurar o direito de preencher a Declaração de Nascido Vivo (DNV) em todo o país, garantindo condições adequadas, simplificadas e acessíveis para seu preenchimento, vedadas exigências incompatíveis com seus modos de atuação e saberes tradicionais.

§ 2º O cadastramento será facultativo para as parteiras tradicionais, adequado às realidades territoriais, considerando as formas próprias de reconhecimento comunitário, seus saberes, práticas e modos de atuação, de modo a:



- I – Permitir sua identificação nos sistemas de informação em saúde;
- II – Favorecer sua integração às ações de atenção à saúde materna e infantil;
- III – Possibilitar o mapeamento de sua atuação nos territórios, de modo a subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de saúde.

§ 3º É vedada a exigência de certificação formal como condição para o cadastramento, devendo ser respeitadas as formas tradicionais de reconhecimento das parteiras tradicionais, conforme o art. 8º desta Lei.

§ 4º O cadastramento nacional das parteiras tradicionais não se confunde com o registro das parteiras tradicionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tornando facultativo esse registro, seja como pessoa física ou jurídica.

§ 5º O disposto neste artigo deverá respeitar as especificidades culturais, territoriais, organizativas e institucionais dos povos indígenas, quilombolas, camponeses, caiçaras, ribeirinhos, extrativistas, comunidades tradicionais, populações itinerantes e transfronteiriças, admitindo, para fins de cadastramento, validação e atualização, formas próprias de reconhecimento comunitário, registros coletivos, cadastros realizados por organizações representativas, conselhos tradicionais, lideranças comunitárias, organizações indígenas, quilombolas ou associações de parteiras, bem como outros mecanismos compatíveis com seus modos de vida e sistemas próprios de organização, vedada a imposição de exigências burocráticas incompatíveis com essas realidades.

§ 6º O poder público deverá adotar medidas de articulação institucional e orientação técnica para facilitar o cadastramento das parteiras tradicionais e o acesso à Declaração de Nascido Vivo (DNV).

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições das Parteiras Tradicionais



**Art. 5º** Compete às parteiras tradicionais o exercício das seguintes atribuições:

I. Atender a pessoa gestante, o casal e a família durante o pré-natal, parto e puerpério, bem como em ritos de passagem e ciclos da vida, com base nas medicinas tradicionais, ancestrais, populares e comunitárias.

II. Atender partos em domicílios e em outros espaços comunitários ou territoriais, conforme a cultura local.

§ 1º As parteiras tradicionais possuem autonomia cultural, espiritual, corporal, herbal e territorial em suas práticas de acompanhamento.

§ 2º Nos atendimentos domiciliares, a parteira tradicional atua de forma autônoma e independente, não sendo exigida a presença ou supervisão de médico ou profissional de enfermagem, respeitado o direito da gestante de escolher seus acompanhantes e profissionais de apoio, desde que capacitados junto às parteiras tradicionais, em consonância com os protocolos interculturais de cuidado e as situações de risco reconhecidas pela própria parteira tradicional.

## CAPÍTULO IV

### Da Formação e Reconhecimento Comunitário

**Art. 6º** A comprovação do exercício da parteira tradicional será feita mediante apresentação de ao menos um dos seguintes requisitos:

I. Atestado fornecido por entidade de classe ou associação representativa, comprovando que a parteira tradicional exerce as atribuições previstas no art. 5º;

II. Declaração de 03 (três) parteiras tradicionais idôneas, atestando que a requerente exerce as atribuições do ofício da parteria tradicional;



III. Declaração de 10 (dez) famílias cujos partos domiciliares tenham sido acompanhados pela requerente na ocupação de parteira tradicional, firmada pela mãe e/ou pelo pai.

§ 1º A parteira tradicional poderá apresentar uma qualificação básica, adquirida por meio da Pedagogia Tradicional de Ensino e Aprendizagem, conduzida por parteiras tradicionais, com acompanhamento contínuo e prática reconhecida pela comunidade atendida, compreendendo carga horária mínima de 200 (duzentas) horas de aprendizagem. Essa formação deverá ser orientada por parteiras tradicionais referendadas por seus pares e/ou por sua comunidade, promovendo o aprendizado contínuo, a construção compartilhada de saberes, o resgate e continuidade do legado da parteria tradicional.

§ 2º A parteira tradicional poderá ter reconhecimento por notório saber, validado por sua trajetória de vida e pelo reconhecimento comunitário.

CAPÍTULO V Da Integração com o Sistema Único de Saúde

**Art. 7º** A parteira tradicional poderá exercer sua atividade junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante vínculo direto ou indireto, tendo garantida a autonomia dos valores, saberes e práticas da parteria tradicional.

§ 1º O SUS poderá desenvolver políticas públicas e estratégias de integração intercultural que reconheçam, respeitem e promovam os saberes e práticas das parteiras tradicionais.

§ 2º Quando, durante o atendimento domiciliar, houver necessidade de transferência da gestante, parturiente, puérpera ou recém-nascido para serviço de saúde público ou privado, o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir acolhimento integral, humanizado e não discriminatório, vedada qualquer forma de constrangimento, penalização ou estigmatização em razão da escolha da gestante ou puérpera pelo parto domiciliar.

§ 3º O SUS fornecerá às parteiras tradicionais, quando houver necessidade, os insumos e materiais de consumo necessários à adequada prestação de atendimento em partos domiciliares, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação, podendo incluir, entre outros:



- a. Bolsa para acondicionar os materiais;
- b. Tesoura curva em inox, ponta romba, para uso exclusivo no parto;
- c. Caixa em inox ou em alumínio, para guardar a tesoura de inox;
- d. Balança de tração com gancho e suporte tipo cegonha;
- e. Lanterna média a dínamo;
- f. Fraldas de algodão;
- g. Guarda-chuva e capa de chuva;
- h. Bacia de alumínio;
- i. Toalha para enxugar as mãos;
- j. Estetoscópio de Pinard ou fetoscópio;
- k. Fita métrica;
- l. Pacotes com gaze;
- m. Escova de unha;
- n. Sabão líquido;
- o. Rolo de barbante para ligadura do cordão umbilical ou clipe umbilical;
- p. Luvas descartáveis e estéreis;
- q. Álcool a 70% e pinceta para acondicionar o álcool;
- r. Saco plástico transparente (polietileno);
- s. Tesoura comum para uso pessoal;
- t. Lápis/caneta e borracha;
- u. Caderno pequeno para anotações;
- v. Balão auto-inflável com válvula reguladora;
- w. Máscaras para balão;
- x. Bulbo ou pêra de borracha;
- y. Estetoscópio adulto;
- z. Gorro/toca capilar;



- aa. Coberta de flanela para o recém-nascido;
- bb. Esfigmomanômetro;
- cc. Sonar e baterias;
- dd. Termômetro.

## CAPÍTULO VI

### Da Remuneração e Garantias Trabalhistas

**Art. 8º** A parteira tradicional que prestar atendimento nas unidades de saúde públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), com vínculo direto, terá como referência mínima de remuneração o valor de um salário mínimo nacional, observada a disponibilidade orçamentária e a forma de vínculo estabelecida.

**Art. 9º** Quando os serviços forem prestados em domicílio, fica assegurado o direito da parteira tradicional de negociar livremente sua remuneração, inclusive por meio de formas solidárias ou trocas, conforme acordado entre as partes.

**Art. 10** Fica autorizada a criação da Bolsa Parteira Tradicional, no valor de um salário mínimo vigente, com natureza indenizatória e assistencial, sem geração de vínculo empregatício, previdenciário ou trabalhista, destinada às parteiras tradicionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo Único.** Terão prioridade no Programa as parteiras tradicionais que atuam em áreas isoladas, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, rurais e de difícil acesso, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

**Art. 11** Considerando que a parteira tradicional exerce uma atividade essencial à reprodução social, cultural e comunitária, conforme definido no art. 1º desta Lei, a parteira tradicional será reconhecida, para fins previdenciários, como segurada especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do art. 195, § 8º, da Constituição Federal, e da legislação previdenciária aplicável.



§ 1º O exercício do ofício da parteria tradicional será considerado atividade exercida em regime de economia familiar e comunitária, nos termos da legislação previdenciária vigente, sem finalidade predominantemente lucrativa, ainda que haja percepção de remuneração eventual, ajuda de custo ou compensação pelos serviços prestados.

§ 2º Para fins de comprovação do tempo de atividade, serão admitidos, isolada ou cumulativamente, quaisquer meios de prova em direito, especialmente:

I – Declarações emitidas por associações representativas de parteiras tradicionais;

II – Declarações de comunidades atendidas;

III – Registros administrativos em âmbito municipal ou em serviços de saúde;

IV – Declarações de famílias acompanhadas;

V – Outros documentos que evidenciem a atuação contínua da parteira tradicional.

§ 3º A ausência de registro formal, inscrição em cadastros públicos ou contribuição previdenciária regular não poderá, por si só, impedir o reconhecimento da condição de segurada especial, devendo ser observadas as especificidades socioculturais da parteria tradicional.

§ 4º A parteira tradicional reconhecida como segurada especial fará jus aos benefícios previdenciários previstos na legislação vigente, observados os requisitos legais aplicáveis, incluindo:

I – aposentadoria por idade;

II – salário-maternidade;

III – auxílio por incapacidade temporária ou permanente;

IV – pensão por morte.

§ 5º É facultado à parteira tradicional realizar contribuições previdenciárias adicionais, nos termos da legislação vigente, para fins de ampliação do valor ou das modalidades de benefícios.



## CAPÍTULO VII

### Das Políticas Públicas e Salvaguarda Cultural

**Art. 12** O Poder Executivo realizará ações de salvaguarda voltadas para a promoção e a sustentabilidade do ofício, saberes e práticas das parteiras tradicionais, no âmbito da Política Nacional de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial do IPHAN:

I - Articulação e mobilização social: fortalecimento de associações, reconhecimento legal e incentivo à pesquisa e documentação.

II - Ações participativas para identificação: mapeamento de parteiras tradicionais e grupos, criação de cadastro nacional e promoção de encontros e cursos entre parteiras tradicionais.

III - Difusão e reconhecimento: publicação e divulgação de materiais, premiações e integração do saber das parteiras tradicionais em instituições de ensino.

§ 1º As ações de salvaguarda serão elaboradas de forma participativa, com representação de parteiras tradicionais, apoio de associações, instituições de ensino e pesquisa e demais órgãos públicos de saúde, cultura, trabalho e de outras áreas afins ao Ofício da Parteira Tradicional.

§ 2º As ações de salvaguarda observarão as diretrizes da Convenção da UNESCO de 2003 e da legislação nacional de patrimônio cultural.

**Art. 13** A atuação das parteiras tradicionais será reconhecida e incentivada no âmbito das políticas públicas de saúde da mulher e de saúde indígena, quilombola e demais povos e comunidades tradicionais, respeitando suas especificidades culturais e territoriais.

Parágrafo único: O Estado reconhece a parteira tradicional indígena como elemento indissociável da gestão do território e da reprodução da vida



biológica e espiritual, garantindo que o exercício deste ofício ocorra em consonância com os protocolos próprios de cada povo.

## CAPÍTULO VIII

### Das Medidas de Implementação e Fiscalização

**Art. 14** O Poder Público deve adotar medidas para garantir a efetividade desta Lei:

I - Assegurar o cadastramento nacional oficial das parteiras tradicionais;

II - Promover programas de valorização e formação intercultural;

III - Incentivar a pesquisa, documentação e difusão dos saberes das parteiras tradicionais. CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação..

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, valorizar e proteger o ofício, os saberes e as práticas das parteiras tradicionais no Brasil, assegurando-lhes dignidade, autonomia, proteção social, direitos trabalhistas e previdenciários, bem como garantindo às pessoas o direito à escolha livre, informada e segura sobre onde, como e com quem desejam parir. Trata-se de medida de inequívoco interesse público, fundada na promoção dos direitos humanos, da equidade em saúde, da justiça reprodutiva e da salvaguarda de patrimônio cultural imaterial essencial à identidade e à continuidade social do povo brasileiro.

As parteiras tradicionais exercem, há séculos, papel central no cuidado à gestação, ao parto, ao puerpério e aos ciclos da vida, especialmente em



territórios marcados por vulnerabilidades sociais, econômicas, geográficas e institucionais. Sua atuação antecede a formação do próprio Estado brasileiro e integra os modos de vida de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, camponeses, populações tradicionais e comunidades urbanas e periféricas. Trata-se de um sistema próprio de cuidado integral, fundamentado em saberes ancestrais, práticas comunitárias, espiritualidade, reciprocidade, vínculo territorial e reconhecimento social, legitimado pelas comunidades onde se insere.

O reconhecimento institucional do ofício, saberes e práticas das parteiras tradicionais foi consolidado em 2024, quando o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o registrou como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, recomendando expressamente a adoção de medidas estruturantes de salvaguarda, incluindo reconhecimento legal, proteção social, valorização econômica e integração com políticas públicas. Tal reconhecimento encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção às manifestações culturais e aos modos de fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Do ponto de vista da saúde pública, as parteiras tradicionais exercem atividade de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal, contribuindo de forma comprovada para a redução da morbimortalidade materna e neonatal, sobretudo em áreas de difícil acesso e contextos de exclusão histórica. Sua atuação dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que reconhecem a importância da integração respeitosa e culturalmente adequada de saberes tradicionais aos sistemas de saúde.

Sob a perspectiva da saúde pública, a atuação das parteiras tradicionais configura atividade de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal. Evidências nacionais e internacionais demonstram que modelos de atenção ao parto centrados na pessoa gestante, com respeito à autonomia, à cultura e aos processos fisiológicos, contribuem significativamente para a redução da morbimortalidade materna e neonatal.



Dados recentes do Ministério da Saúde indicam que entre os óbitos maternos registrados no Brasil, a maioria é de mulheres negras, evidenciando profundas desigualdades raciais e territoriais no acesso ao cuidado. Paralelamente, o país apresenta taxas excessivas de cesarianas, uma das maiores do mundo, além da persistência de intervenções desnecessárias e práticas consideradas formas de violência obstétrica, em desacordo com diretrizes da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Nesse contexto, estratégias públicas como a Rede Alyne, que incorpora ações voltadas à qualificação da atenção obstétrica e neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhecem a importância de modelos de cuidado humanizados, territorializados e culturalmente adequados. A integração das parteiras tradicionais a essas políticas públicas fortalece a rede de atenção, amplia o acesso e contribui para resultados sanitários mais equitativos.

No plano internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em manifestação oficial em 2026, expressou preocupação com os obstáculos ao exercício do direito ao parto humanizado no Brasil e instou o Estado brasileiro a reconhecer e proteger legalmente o trabalho de parteiras tradicionais e demais profissionais do cuidado. A CIDH destacou que o parto humanizado constitui direito humano fundamental, associado à garantia da vida, da saúde, da integridade pessoal, da autonomia reprodutiva e do consentimento informado, recomendando a adoção de marcos legais que assegurem práticas livres de violência, coerção e discriminação, com enfoque de gênero, interculturalidade e equidade racial.

Organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Nações Unidas também reconhecem a relevância das parteiras tradicionais e de modelos de cuidado baseados na comunidade como estratégias eficazes para redução da mortalidade materna e neonatal, promoção do parto seguro e enfrentamento da violência obstétrica, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Apesar desse amplo reconhecimento, as parteiras tradicionais permanecem em situação de invisibilidade institucional, insegurança jurídica, ausência de proteção social e reiteradas violações de direitos. Entre os



principais entraves está o acesso à Declaração de Nascido Vivo (DNV). Embora a legislação vigente (Lei nº 12.662/2012) já admita sua emissão por parteiras tradicionais, na prática, exigências administrativas incompatíveis com sua realidade, como a vinculação obrigatória ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), um sistema pensado para a rede biomédica formal e estabelecimentos de saúde, têm gerado negativas indevidas, subnotificação de nascimentos e violação do direito fundamental ao registro civil. O CNES não contempla a especificidade da parteria tradicional, nem reconhece o critério fundamental de legitimação desse ofício: o reconhecimento comunitário.

O presente Projeto de Lei enfrenta esse problema ao instituir um mecanismo de cadastramento nacional flexível, facultativo e adequado às realidades territoriais, baseado no reconhecimento comunitário, vedando exigências burocráticas incompatíveis e assegurando condições efetivas para o acesso à DNV em todo o território nacional.

Outro ponto crítico é a ausência histórica de proteção trabalhista e previdenciária. As parteiras tradicionais exercem atividade contínua, essencial à reprodução social das comunidades e à manutenção da vida, dedicando décadas de trabalho contínuo em benefício da coletividade, sem que lhes seja assegurado qualquer regime de proteção social. Essa exclusão viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção social e da universalidade da cobertura previdenciária, além de afrontar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que reconhece o direito dos povos e comunidades tradicionais à preservação de suas atividades essenciais, formas próprias de organização social e sistemas tradicionais de trabalho e cuidado.

Nesse sentido, o Projeto de Lei não cria nova categoria previdenciária, mas reconhece expressamente o enquadramento das parteiras tradicionais como seguradas especiais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 e do art. 195, § 8º, da Constituição Federal. Trata-se de medida juridicamente adequada e necessária, que reconhece a natureza da atividade exercida em regime de economia familiar e



comunitária, sem finalidade predominantemente lucrativa, compatibilizando o sistema previdenciário com a realidade sociocultural dessas trabalhadoras.

O Projeto também assegura que formas próprias de comprovação da atividade, como declarações comunitárias, registros locais e reconhecimento social, sejam admitidas como meios de prova, evitando exclusões indevidas por ausência de formalização.

No que se refere à integração ao Sistema Único de Saúde, a proposta está alinhada a políticas já existentes, como programas do Ministério da Saúde voltados ao trabalho com parteiras tradicionais, que preveem a oferta de insumos, materiais e apoio institucional para a realização segura de partos domiciliares. A previsão legal de fornecimento de insumos não cria obrigação inédita, mas consolida e dá segurança jurídica a práticas administrativas já adotadas, garantindo sua continuidade, ampliação e padronização em âmbito nacional.

Adicionalmente, o Projeto reconhece a autonomia das parteiras tradicionais, assegura sua atuação sem subordinação indevida a outros profissionais, respeita os protocolos interculturais de cuidado e estabelece diretrizes para acolhimento digno no SUS em casos de transferência, vedando práticas discriminatórias.

No campo da proteção contra a violência institucional, a proposta dialoga diretamente com as recomendações da CIDH ao prever reconhecimento legal, proteção da atuação e integração às políticas públicas, contribuindo para a redução da criminalização, da estigmatização e das barreiras ao exercício do parto humanizado no Brasil.

A instituição de mecanismos de valorização econômica, como remuneração mínima em vínculos com o SUS e a possibilidade de políticas públicas de apoio financeiro, observa a disponibilidade orçamentária e respeita a natureza da atividade, não configurando vínculo empregatício automático, mas criando instrumentos legítimos de reconhecimento e incentivo.

Por fim, o Projeto foi construído a partir da escuta ativa e da participação direta de parteiras tradicionais de diversas regiões do país, refletindo a diversidade cultural, territorial e organizativa do Brasil, além de ter recebido



contribuições de algumas instâncias e órgãos com os quais abrimos diálogo, como o Ministério da Saúde e IPHAN. Trata-se de um marco normativo que articula direitos culturais, sociais, trabalhistas, previdenciários e de saúde, promovendo uma abordagem integrada, intercultural e baseada em direitos humanos.

O Projeto de Lei recebe o nome “PL Raimunda Parteira Tradicional” como homenagem simbólica e reparatória a Dona Raimunda Parteira, sertaneja do Araripe pernambucano que, ao longo de décadas, trouxe ao mundo cerca de 1.800 crianças, sem registro de mortes maternas e neonatais sob seus cuidados. Reconhecida por sua comunidade e por instituições públicas, participou de capacitações e recebeu certificados, mas jamais teve acesso à remuneração, à proteção previdenciária ou ao reconhecimento jurídico efetivo de seu ofício. Sua trajetória sintetiza a realidade de milhares de parteiras tradicionais no Brasil: reconhecidas por suas comunidades, fundamentais para a vida, mas historicamente excluídas da proteção do Estado.

Reconhecer, proteger e valorizar as parteiras tradicionais é reparar uma dívida histórica, fortalecer o Sistema Único de Saúde em sua dimensão comunitária e intercultural, reduzir desigualdades, prevenir a violência obstétrica e assegurar o direito ao nascimento digno. Trata-se de medida necessária, urgente e constitucionalmente fundamentada, um compromisso com a justiça reprodutiva, a soberania dos saberes ancestrais e a dignidade das pessoas que, há gerações, partejam o Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 3 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 5 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 6 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 7 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 9 Dep. Marcon (PT/RS)
- 10 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 11 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 12 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 13 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 14 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 15 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 16 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 17 Dep. Paulão (PT/AL)
- 18 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 19 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 20 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 21 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)
- 22 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 23 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 24 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 25 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 26 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 27 Dep. Dandara (PT/MG)
- 28 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)

